



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035253-77.2021.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

AGRAVANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO

AGRAVADO: NEUSA RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDO BONGIOLO (OAB SC027193)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A propositura de ação anulatória, por si só, não afasta a exigibilidade do crédito executado, sendo necessário, além de ação discutindo o débito e da existência de verossimilhança do direito invocado, o depósito do montante integral exigido pelo credor ou a oferta de garantia idônea e suficiente.

2. Contudo, observa-se que, na situação em apreço, há julgamento de parcial procedência de ação anulatória, visando ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo no qual se consolidou o débito ora executado, tendo em vista equívoco da Administração, com prejuízo ao direito de ampla defesa do administrado.

3. Assim, apesar da ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no feito anulatório, a execução deve ser suspensa, porquanto há verossimilhança na alegação de que o título é destituído de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003259098v4** e do código CRC **b8bd7d29**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 20/5/2022, às 14:43:29

5035253-77.2021.4.04.0000

RELATÓRIO

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) interpôs agravo de instrumento contra decisão na execução fiscal **50039082020184047204/SC (e50)** que a suspendeu até decisão definitiva da ação de anulação 50102597720164047204 que versa sobre o crédito cobrado, já sentenciada a favor do agravado, nos seguintes termos (trecho relevante):

Em decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região nos autos da Ação Ordinária n. 5010259-77.2016.4.04.7204, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte executada nestes autos, que lá impugna o auto de infração que embasa a CDA exequenda [...]

E, embora tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, já que a referida ação ordinária aguarda decisão de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte ré, além do exame dos embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo que é o caso de se suspender o presente executivo até a decisão definitiva daquela demanda.

Afinal, caso prevaleça o acórdão acima transcrito, a presente execução não poderá continuar, diante da determinação pelo Tribunal de retorno da discussão em torno do auto de infração em tela à fase administrativa, consoante trecho transcrito acima.

Por tais razões, sobretudo, com o intuito de evitar a realização de atos judiciais inúteis e quiçá prejudiciais às partes, defiro o pedido da parte executada do evento 43 e determino a suspensão da presente execução até a decisão definitiva da Ação Ordinária n. 5010259-77.2016.4.04.7204.

Sustentou o agravante os seguintes argumentos:

- ajuizou execução fiscal contra a pessoa jurídica, objetivando a percepção de crédito legalmente inscrito em dívida ativa;
- A parte contrária ajuizou "Ação Anulatória de Penhora", autuada sob o número 5010259-77.2016.4.04.7204, não havendo qualquer decisão judicial antecipatória de tutela.
- Esta execução é realizada no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC. Todos os bens do devedor devem estar ao alcance do exequente, nos termos dos arts. 591 e 652, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80.
- O Código de Processo Civil dispõe expressamente que "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (Art. 784, §1º). Assim, não há previsão legal para suspender a execução, conforme decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- aguardar o trânsito em julgado da ação ordinária levaria a frustração da execução fiscal, diante da depreciação do patrimônio porventura existente.

A medida liminar em recurso foi deferida (e2d1).

A contraparte respondeu ao recurso (e9d1) alegando que *Considerando que o agravante ICMBio não requereu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto na Apelação Cível n. 5010259- 77.2016.4.04.7204, a Execução Fiscal deve ser suspensa até o trânsito em julgado da Ação Ordinária.*

VOTO

A decisão liminar (e2) neste agravo de instrumento resolveu suficientemente a matéria recursal:

A jurisprudência em matéria tributária nesta Corte indica que o efeito de suspensão da execução fiscal correspondente somente se dá mediante depósito integral do valor controvertido, providência não adotada pelo agravante:

[...] 1. A suspensão da execução fiscal somente encontra previsão em face de (a) embargos de devedor aos quais se tenha agregado efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC); (b) ação anulatória de débito com depósito integral do montante pretendido pelo Fisco; (c) mandado de segurança processado com liminar (art. 38 da Lei nº 6.830/80); ou, ainda, (d) se configurada uma das alíneas do art. 151 do CTN. 2. Caso em que a parte autora não efetuou o depósito integral do valor executado, indispensável para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), porquanto o crédito tributário ostenta o privilégio da presunção de sua legitimidade (art. 204 do CTN), não havendo razão para que seja excepcionada a necessidade do depósito, como requer a parte autora.

(TRF4, Primeira Turma, AG 5003057-59.2018.4.04.0000, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 28maio2018);

[...] Inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, embargos aos quais tenha atribuído efeito suspensivo e nem ação anulatória em que apresentada garantia, não cabe a suspensão da execução fiscal.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AG 5038759-03.2017.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 18out.2017).

Precedentes deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região exigem o depósito do montante integral do débito para suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário:

[...] a análise de decisões deste Regional demonstram que, como regra, para que haja a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário,

utilizando-se, inclusive fonte legal do Código Tributário Nacional (CTN) - art. 151, inciso II -, é indispensável o depósito integral, em dinheiro, do montante devido e questionado (no caso dos autos originários, valor de multa administrativa).

3. Extrapolam os limites da irresignação da recorrente discussões doutrinárias e mesmo jurisprudenciais sobre essa consideração de aplicação de legislação tributária a créditos não tributários se dar por analogia. Porém, esse entendimento não aparece em todas decisões deste Regional quando são analisadas situações semelhantes à apresentada pela recorrente.

4. Desse modo, dadas as considerações feitas acima e dado o que consta na apólice do seguro garantia judicial ofertado pela recorrente, que foi ofertado, inclusive, com acréscimo de 30% sobre o valor do débito atualizado, deve o pleito da recorrente ser acolhido. O seguro garantia judicial ofertado passa a ter como efeito, também, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa questionada na ação originária.

(TRF4, Terceira Turma, AG 5016684-33.2018.4.04.0000, rel. Marga Inge Barth Tessler, 5set.2018)

ADMINISTRATIVO. ANP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DEVIDO. ART. 151 DO CTN. SÚMULA 112/STJ.

1. A pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória necessita do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN, bem como de sua Súmula 112.

2. Na espécie, a parte autora sequer manifestou a intenção de depositar o valor total da multa aplicada ou de oferecer outra espécie de garantia, inexistindo, pois, qualquer razão para o acolhimento do pleito liminar.

(TRF4, Quarta Turma, AG 5031334-85.2018.4.04.0000, rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 6dez.2018)

Dos precedentes percebe-se não haver condições para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução fiscal. Pelo contexto da ação de anulação 50102597720164047204, cujo recurso de apelação foi parcialmente provido, pendendo de admissibilidade do recurso especial interposto pela ré, sem efeito suspensivo, está evidente não haver depósito integral do crédito impugnado, condição indispensável para suspensão da exigibilidade tributária. Também a limitação do provimento em favor da parte agravada remove viabilidade de seus argumentos, pelo menos em sede liminar.

Tais considerações, juntamente com a suspensão da execução fiscal de origem, recomendam seja suspensa a decisão agravada, pois o crédito público, vinculado a preservação ambiental, tem sua liquidez afetada.

Há, pois, urgência na medida liminar em recurso pretendida, pois suspenso o prosseguimento da execução fiscal.

Estão presentes os requisitos que autorizam intervir liminarmente na decisão agravada.

***Dispositivo.** Pelo exposto, defiro medida liminar em recurso para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal, até o exame deste recurso pelo colegiado.*

Ausentes novos elementos de fato ou de direito, a decisão que resolveu o pedido de liminar deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002889618v2** e do código CRC **9aa250f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 11/11/2021, às 11:1:56

5035253-77.2021.4.04.0000

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame e peço vênias ao E. Relator para divergir.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ICMBio, para cobrança de débito tributário consolidado no processo administrativo nº 02180.000133/2014-44 (Auto de Infração Ambiental nº 039.495-A).

Tendo em vista acórdão proferido por esta Corte, nos autos do processo n. 5010259-77.2016.4.04.7204 (no qual a parte agravada impugna o auto de infração que embasa a CDA exequenda), o juízo de origem determinou a suspensão da execução fiscal.

Referido acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ICMBIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE ABSOLUTA ALEGÁVEL A QUALQUER TEMPO. CONFIGURAÇÃO. 1. Preliminarmente constata-se a ocorrência de nulidade absoluta parcial no Processo Administrativo de que trata do Auto de Infração objeto do feito, uma vez que um erro na contagem do prazo recursal levou ao não conhecimento do recurso pela autoridade administrativa (ICMBio). 2. Hipótese de inobservância, pelo ICMBio, das disposições contidas na Lei 9.784/1999 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). 3. Não há sentido em exigir-se uma comprovação concreta de prejuízo advindo do não conhecimento de recurso em esfera administrativa, quando o prejuízo concreto do cerceamento de defesa naquela esfera decorre da própria inobservância dos ditames da Lei nº 9.784/99. 4. Poder-se-ia suscitar a aplicabilidade do brocardo "pas de nullité sans grief" na hipótese - e apenas na hipótese - de que posteriormente à violação ao direito de ampla defesa a Administração viesse a rever seu ato de ofício, ou, ainda, caso houvesse superveniência de decisão judicial, com trânsito em julgado, anulando o referido ato administrativo (auto de infração), casos em que o exercício do direito de interpor recurso perante a autoridade administrativa restaria prejudicado. 5. Constatado o prejuízo ao direito de ampla defesa da parte. 6. Diante do cerceamento de defesa por equívoco da Administração, com prejuízo ao direito de ampla defesa da parte, trata-se de questão de ordem pública, e, portanto, de nulidade alegável a qualquer momento. 7. Não tendo sido oportunizado ao administrado o conhecimento de seu recurso na esfera administrativa, é de rigor a declaração de nulidade parcial do processo administrativo, alinhada à legislação e à jurisprudência desta Corte. 8. Reforma da sentença com o reconhecimento da nulidade parcial do processo administrativo, oportunizando-se o julgamento do recurso administrativo tempestivamente interposto pela parte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010259-77.2016.4.04.7204, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/10/2019)

Em face do acórdão, a parte autora opôs embargos de declaração - pendentes de julgamento-, e o ICMBio interpôs recurso especial.

No caso de ação anulatória de débito fiscal pendente de julgamento, a jurisprudência exige, para suspensão da execução, o depósito do valor integral exigido. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. Ausente informação de depósito integral do crédito em execução fiscal na ação anulatória ou na própria execução fiscal, não há prova direito pleiteado. Tampouco houve confirmação da alegada compensação de tributos, assim como os créditos oferecidos em garantia foram recusados pela exequente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002268-21.2022.4.04.0000, 1ª

Turma, Juiz Federal MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/03/2022)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A propositura de ação anulatória, por si só, não afasta a exigibilidade do crédito executado, sendo necessário, além de ação discutindo o débito e da existência de verossimilhança do direito invocado, o depósito do montante integral exigido pelo credor ou a oferta de garantia idônea e suficiente. 2. Ausente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN, correta a determinação de prosseguimento do feito executivo. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024372-41.2021.4.04.0000, 2ª Turma, Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/09/2021)

Contudo, observa-se que, na situação em apreço, há julgamento de parcial procedência de ação anulatória, visando ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo no qual se consolidou o débito ora executado, tendo em vista equívoco da Administração, com prejuízo ao direito de ampla defesa do administrado.

Assim, apesar da ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no feito anulatório, entendo que a execução deve ser suspensa, porquanto há verossimilhança na alegação de que o título é destituído de certeza e liquidez.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte:

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE PENDENTE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. No caso de ação anulatória de débito fiscal, a jurisprudência exige, para suspensão da execução na pendência de julgamento da ação, o depósito do valor integral exigido. 2. Na situação em apreço, porém, há julgamento de parcial procedência de ação para converter a sanção de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei 9.605/98. Assim, apesar da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no feito anulatório, a execução deve ser suspensa, porquanto há verossimilhança na alegação de que o título é destituído de certeza e liquidez. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015587-61.2019.4.04.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/05/2020)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPF. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação

previdenciária/trabalhista devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010) e, mais recentemente, pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, no qual o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso da União, entendendo que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez. 2. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial. 3. O débito objeto da execução fiscal já foi declarado inexigível em ação anulatória. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, diante das peculiaridades do caso - especialmente a solidez das decisões, as quais dificilmente serão alteradas -, impõe-se a extinção da execução fiscal. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para apresentar exceção de pré-executividade. (TRF4, AG 0002277-15.2015.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 01/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EFEITOS. SUSPENSÃO. Proferida sentença em ação anulatória que tem o efeito de desconstituir o crédito objeto de execução fiscal, a providência devida no processo executivo é a suspensão da execução, até o trânsito em julgado da sentença na ação ordinária, conforme disposto no art. 921, I, c/c art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015291-39.2019.4.04.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2019)

Assim, deve a execução fiscal permanecer suspensa, nos exatos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003221453v10** e do código CRC **0ff80e9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 20/5/2022, às 14:43:29

5035253-77.2021.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2021 A 10/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035253-77.2021.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

AGRAVANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

AGRAVADO: NEUSA RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDO BONGIOLO (OAB SC027193)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2021, às 00:00, a 10/11/2021, às 16:00, na sequência 1460, disponibilizada no DE de 20/10/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 18/05/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035253-77.2021.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

AGRAVANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

AGRAVADO: NEUSA RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDO BONGIOLO (OAB SC027193)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 18/05/2022, na sequência 32, disponibilizada no DE de 09/05/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária